



DIÁRIO OFICIAL DE CACHOEIRINHA

MAGDA
JULIETA
VARGAS:39
813762004

RECIBO DE EMISSÃO DE DOCUMENTO
MAGDA JULIETA VARGAS:39
813762004
DIÁRIO OFICIAL DE CACHOEIRINHA
RUA BRUNO, 100 - CENTRO
CACHOEIRINHA, RS
91376-2004
Data: 2017.09.25 09:48:17
0000

Divulgação: Segunda-feira, 25 de setembro de 2017

Publicação: segunda-feira, 25 de setembro de 2017

EDIÇÃO EXTRA

LEGISLAÇÃO

LEI COMPLEMENTAR Nº 71 DE 19 DE SETEMBRO DE 2017.

Altera a Lei Complementar nº 28, de 23 de dezembro de 2010, que dispõe sobre o Código Tributário do Município de Cachoeirinha.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER em cumprimento ao disposto no inciso III do art. 67, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte:

LEI COMPLEMENTAR

Art. 1º. Esta Lei Complementar tem por objetivo alterar dispositivos da Lei Complementar nº 28, de 23 de dezembro de 2010 (Código Tributário Municipal).

Art. 2º. Fica alterada a redação do *caput* do art. 72 e dos seus incisos X, XIV, XVII e XXI, bem como ficam incluídos os incisos XXII e XXIII no referido artigo, com a seguinte redação:

“Art. 72. O serviço considera-se prestado e o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local:

.....

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação do solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista do artigo 74;

.....

XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, assegurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista do artigo 74;

.....

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16.01 e 16.02 da lista do artigo 74;

.....

XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 da lista do artigo 74;

.....

XXII - do domicílio do tomador dos serviços no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01 da lista do artigo 74;

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.”
(NR)

Art. 3º. Ficam alterados e incluídos itens na Lista de Serviços do art. 74, bem como ficam incluídos os §§ 5º e 6º no referido artigo, todos com a seguinte redação:

“Art. 74.

1 -

.....

1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem dedados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.

1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo “tablets”, “smartphones” e congêneres.

.....

1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdo pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).

.....

6 -

.....

6.06 - Aplicação de tatuagens, “piercings” e congêneres.

.....

7 -

.....

7.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação do solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios.

.....

11 -

.....

11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.

.....

13 -

.....

13.05 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos, fotocomposição, clichê, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.

14 -

.....

14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.

.....

14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.

16 -

16.01 - *Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.*

16.02 - *Outros serviços de transporte de natureza municipal.*

17 -

.....

17.25 - *Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).*

.....

25 -

.....

25.02 - *Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.*

.....

25.05 - *Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.*

.....

§ 5º. *No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.*

§ 6º. *No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registradas no local do domicílio do tomador do serviço.” (NR)*

Art. 4º. Ficam incluídos os §§ 5º e 6º no art. 106, com a seguinte redação:

“Art. 106.

.....

§ 5º. *O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput.*

§ 6º. *A vedação do parágrafo anterior poderá ser afastada se constar de Lei Específica, destinada a fomentar a economia do Município e poderá ser concedida apenas em relação aos serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista do artigo 74.” (NR)*

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias a partir da data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE CACHOEIRINHA, 19 DE SETEMBRO DE 2017.

Miki Breier
 Prefeito

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

Juliano Paz
Secretário Municipal de Governança e Gestão



Expediente:

Prefeitura Municipal de Cachoeirinha

Diário Oficial Eletrônico de Cachoeirinha

Órgão de Divulgação Oficial do Município

Instituído pela Lei nº 3664 de 19 de abril de 2013

Prefeito: Miki Breier

**Vice-Prefeito: Mauricio Rogério de Medeiros
Tonolher**

Diretora de Comunicação Social: Gisele Ortolan

Editora: Magda Julieta Vargas - Fenaj 5706

Redação: Vanessa Martins e Roberto Bitencurt Pereira

Fone: 51 34717627